



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128901 - RJ (2025/0486954-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
YURI ELIAS ALBERTINO - RJ262548
AGRAVADO : MONICA APARECIDA TORRES CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a hipossuficiência alegada não foi comprovada. Dessa forma, rever as conclusões quanto à justiça gratuita demandaria, forçosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128901 - RJ (2025/0486954-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
YURI ELIAS ALBERTINO - RJ262548
AGRAVADO : MONICA APARECIDA TORRES CARDOSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a hipossuficiência alegada não foi comprovada. Dessa forma, rever as conclusões quanto à justiça gratuita demandaria, forçosamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA. contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA AGRAVANTE, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POR ELA FORMULADO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO LXXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É ADMITIDA, EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVAR A

HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 121 DO TJRJ E 481 DO STJ. AGRAVANTE QUE, VISANDO DEMONSTRAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, TROUXE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM TER SIDO CONSTITUÍDA EM OUTUBRO DE 2024, COM UM CAPITAL SOCIAL DE R\$1.000,00, SENDO QUE O DOCUMENTO TRAZIDO A TÍTULO DE “COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA” É UMA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM NOME DE SEU SÓCIO, QUE TAMBÉM FIGURA COMO SEU PATRONO, COM VALOR QUE CORRESPONDE À QUASE TOTALIDADE DE SEU CAPITAL SOCIAL. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA AGRAVANTE QUE NÃO PERMITE, ASSIM, AFERIR SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. RECENTE JULGADO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM QUE A AGRAVANTE TAMBÉM FIGURA COMO RECORRENTE, EM QUE FOI RATIFICADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ASSINALANDO A REFERIDA DECISÃO QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA ATIVA QUE ATUA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E QUE TEM MAIS DE CEM AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CORRETAMENTE INDEFERIDA À AGRAVANTE.

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão deve ser reconsiderada, eis que o "A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça há muito distingue as duas situações. O reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, ocorre quando a análise do apelo exige a reapreciação dos elementos de convicção que levaram as instâncias ordinárias a firmar uma premissa fática. Em outras palavras, seria o caso de o STJ ter que reavaliar um balancete para dizer se o valor contido nele é verdadeiro ou falso, ou verificar se o número de ações ajuizadas é de fato "mais de cem". " (fl. 127).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se o Tribunal local aplicou corretamente o art. 98 do CPC e a presunção relativa do art. 99, § 3º, diante de declaração de hipossuficiência e dos documentos anexados que comprovam a incapacidade financeira para suportar os custos do processo.

O acórdão assim se manifestou quanto ao pedido de justiça gratuita: (fls.

32-34)

In casu, a Agravante apresentou nos autos originários documentos nos quais é possível verificar, do balancete do mês de julho de 2025, um saldo de R\$ 500,00 (índice 213509431), situação que não foi muito diferente no decorrer do ano, conforme se pode constatar dos demais balancetes anexados à petição inicial. De tais documentos é possível também verificar, que a Agravante foi constituída em outubro de 2024, com um capital social de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo pessoa jurídica que, ao que parece tem um único sócio, que atua como seu patrono na ação originária, não se podendo sequer analisar suas despesas, pois aquelas de energia elétrica, por exemplo, não estão em seu nome, já que a fatura juntada como “comprovante de residência” tem como consumidor o seu sócio/advogado, com o registro de valor quase idêntico ao de seu capital social. Dessa forma, não há como se verificar, da prova produzida, a efetiva situação financeira da Agravante. Além disso, em recente julgado deste Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 0032057-70.2025.8.19.0000, da Relatoria do Des. Cherubin Schwartz, da 1ª Câmara de Direito Privado, em que a ora Agravante figura como recorrente, confirmou o indeferimento da assistência judiciária gratuita por ela pretendida, constando do respectivo acórdão, o seguinte trecho:

[...]

Dessa forma, é de se concluir que não há elementos suficientes a reconhecer que a Agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, que, em se tratando de pessoa jurídica, não é presumido, o qual, com acerto, lhe foi negado no juízo da ação originária.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de comprovação da hipossuficiência esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, ante inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, mantida por ausência de comprovação da hipossuficiência.

3. A Corte a quo manteve a decisão monocrática por inexistência de elementos que evidenciassem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação das provas já delineadas, sem reexame do acervo; e (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99 do CPC, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de concessão da gratuidade da justiça e à possibilidade de reavaliação de provas pelas Cortes Superiores. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A declaração de pobreza possui presunção relativa, sujeita ao controle judicial; o Tribunal de origem, à luz das provas, afastou a hipossuficiência, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão busca infirmar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sob o rótulo de reavaliação de provas, o que demanda revolvimento do acervo probatório.

7. Não há demonstração de dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.951.683/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.037.202/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.901 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486954-8

Número de Origem:

00686303520258190000

09166286020258190001

202524516088

686303520258190000

9166286020258190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

YURI ELIAS ALBERTINO - RJ262548

AGRAVADO : MONICA APARECIDA TORRES CARDOSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

YURI ELIAS ALBERTINO - RJ262548

AGRAVADO : MONICA APARECIDA TORRES CARDOSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026